



Acaraú

Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 010 de 21 de Janeiro de 2014.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Acaraú,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva autorizar a contratação temporária de pessoal para suprir carência da administração em suas diversas secretarias.

Há de se salientar, nos termos do projeto em análise, que somente se permitirá a contratação se presentes os requisitos autorizadores, afastando assim, a contratação desnecessária.

Findando, deixamos a certeza de que, ao submetermos o Projeto à Vossa apreciação, esta Egrégia Casa, através dos Senhores Vereadores, não de aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecendo sua prioridade e necessidade, o aprovar.

Aproveitamos a oportunidade para solicitação a apreciação da matéria em regime de urgência urgentíssima e reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ, aos 21 de Janeiro de 2014.

ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM

24, 01, 2014

Assumo for



Acaraú

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2014, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ – CE

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, pelas diversas Secretarias Municipais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Ficam as Secretarias Municipais autorizadas, nos termos desta lei, a contratar pessoal, por tempo determinado, para atuar no âmbito de suas atividades.

Art. 3º - As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo de servidores, bem como para atender a demanda nos casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante;
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- d) licença para trato de interesses particulares sem remuneração;
- e) cursos de capacitação;

Parágrafo Único - Far-se-ão, também, as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população deste município em projetos especiais de Educação de Jovens e Adultos;

Art. 4º - As contratações temporárias que não sejam para suprir a carência em razão dos itens “a” à “e” do artigo 3º, terão que atender aos requisitos abaixo:

- a) estar todo o corpo de servidor efetivo lotado;

RECEBIDO EM

24, 01, 2014

Raimundo J. Lima



- b) ser a necessidade justificada pelo secretário da pasta, devendo constar inclusive a futura lotação do contratado;
- c) ser a contratação deferida pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único – Nas contratações para suprir as necessidades do corpo docente escolar, além dos requisitos constantes no caput, a contratação terá que ser precedida dos aprovados do banco de vagas da seleção pública realizada no exercício anterior, conforme preconiza o §1º do artigo 16 da Lei nº 1.332/2010, obedecida a habilitação devida para o exercício do cargo na respectiva categoria conforme sua avaliação institucional.

Art. 5º - A contratação temporária de que trata esta lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado pela respectiva secretaria e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término e carga horária.

§ 1º - O prazo final das contratações por tempo determinado tratado nesta Lei será 30 de dezembro de 2014, não impedindo a administração fazer contrato com prazos reduzidos, isto é, apenas para cumprir as reais necessidades.

§ 2º - O professor contratado nos termos desta Lei ficará restrito ao exercício de suas funções em sala de aula, ressalvados aqueles que atuarão na implementação de projetos educacionais.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art. 7º - O contrato de que trata esta Lei poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

- a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) quando não houver mais carência.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da pasta contratante.



Acaraú

Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2014.

GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ, aos 10 de Janeiro de 2014.


ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal